



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF/19961.37208-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2018, do Senador João Capiberibe, que *prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escaldamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcação.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2018, do Senador João Capiberibe, que *prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escaldamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcação.*

Pelo art. 1º, o PLS define a concessão de pensões especiais – no valor de R\$ 954,00, mensais, vitalícias, intransferíveis e pagas a partir da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – às vítimas de escaldamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações. O reajuste de valor será anual, nas mesmas datas e com base no mesmo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No art. 2º da proposição, define-se que a comprovação da situação do requerente à pensão especial deverá ser atestada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 3º do PLS dispõe que a pensão especial é de natureza indenizatória e, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com outras indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos. No entanto, sua percepção não prejudica o recebimento de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial.

Pelo art. 4º do projeto, estabelece que o Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos demais entes da federação, implementará ações específicas em favor dos beneficiários dessa pensão especial, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como a realização de intervenções cirúrgicas e a assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 5º da proposição dispõe que a pensão especial será mantida e paga pelo INSS, cujos recursos necessários virão de dotações próprias consignadas no Orçamento da União pelo Tesouro Nacional.

Por fim, o art. 6º do PLS traz a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, o autor explica que:

[...] o escalpelamento atinge mais as mulheres, em virtude do comprimento maior dos cabelos em relação ao dos homens. Infelizmente, as meninas com idade entre 5 e 10 anos são as maiores vítimas, por se aproximarem sem a cautela necessária do eixo do motor de um barco em funcionamento sem a gaiola de proteção instalada. Segundo informações oriundas do Projeto Colabora, publicadas em setembro de 2017, estima-se em 500 o número total de vítimas. [...]

Uma vez que o escalpelamento sofrido pelas vítimas, pela extensão do dano, interfere parcial ou integralmente na capacidade laboral dessas pessoas, conforme mencionamos anteriormente, julgamos que é necessária a instituição de uma pensão especial para indenizá-las pelos danos decorrentes da omissão do poder público na efetiva fiscalização das embarcações que trafegam sem gaiolas nos motores.

SF/19961.37208-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais, cujo Parecer nº 65/2019 - CAS, foi favorável ao PLS nº 355, de 2018, com as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

Pela Emenda nº 1-CAS, determina-se que a pensão em comento terá o valor de um salário mínimo, equiparando-a à base dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Emenda nº 2-CAS dispõe que a lei oriunda da aprovação do PLS nº 355, de 2018, somente produza efeitos no exercício financeiro seguinte à sua entrada em vigor, com o objetivo de adequar os cofres públicos para os impactos econômico da medida.

A esta Comissão, cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A proposição é meritória, porque abrange um grupo de vítimas, em especial mulheres, que tem sua vida profissional futura prejudicada por acidentes com escalpelamento. No entanto, vemos que alguns ajustes são necessários.

Primeiramente, não se deve restringir às vítimas de escalpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcação, necessitando ser ampliada a outras vítimas de escalpelamento, por exemplo, as que sofram acidentes com máquinas industriais. Então, o certo é definir que seja concedida a todas as vítimas de escalpelamento.

Em segundo lugar, o benefício deve ser dado às vítimas mais pobres, com maiores dificuldades de arcar com as despesas médicas necessárias para os cuidados de recuperação ou de serem inseridas ou

SF/19961.37208-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

retornarem ao mercado de trabalho. Por isso, propomos que haja um limite máximo de renda familiar de dois salários mínimos.

Também, é necessário definir que não haja acumulações com outras indenizações ou benefícios, inclusive o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Tampouco, poderá gerar direito a abono ou a pensão por morte.

Outro ponto é que não cabe a um projeto de lei estabelecer obrigações a órgão de outro Poder; portanto, retiramos do texto às obrigações ao Ministério de Saúde estabelecidas pela proposição.

No que tange aos aspectos financeiros, faz-se mister ressaltar que o PLS nº 355, de 2018, não especifica claramente a fonte de recursos para o pagamento das pensões nem traz as estimativas financeiro-orçamentárias, determinadas pela Constituição Federal e pelas Leis de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019).

De todo modo, a pensão especial pretendida trata-se de um gasto bastante limitado pelo baixíssimo número de vítimas, em especial as que estariam aptas a recebê-la. Dessarte, no que se refere à dispensa da compensação para proposições de impacto irrelevante, o § 13 do art. 114 da LDO 2020 estabelece que:

Art. 114.

.....
 § 12. Fica dispensada a compensação de que trata o *caput* para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

§ 13. O disposto no § 12 não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 99; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.

SF/19961.37208-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Dado que o impacto financeiro-orçamentário é irrelevante, conforme os termos da Lei, o presente projeto está apto a ser aprovado. Ademais, é facilmente absorvido pela conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Outras correções são feitas com o acatamento da Emenda nº 1-CAS, com correção para se enquadrar à técnica legislativa e à redação do texto Substitutivo que apresentamos, e nº 2-CAS.

Não observamos outras questões que violem à constitucionalidade e à juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2018, e das Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS, nos termos da seguinte Emenda:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO) (Ao PLS nº 355, de 2018)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 355, DE 2019

Cria pensão especial às vítimas de escalpelamento.

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial no valor de um salário mínimo, de caráter indenizatório, mensal, vitalícios e intransferível, às vítimas de escalpelamento com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos.

SF/19961.37208-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 1º A pensão especial não é acumulável com outras indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de acordo com o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar o escalpelamento.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A vertical barcode is positioned on the right side of the page.

SF/19961.37208-07